DELIBERAÇÃO AC00 - 2139/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7720/2015
PROTOCOLO	: 1592454
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS	: 1. NEILO SOUZA DA CUNHA (FALECIDO) 2. ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN 3. MARCIANA ROSA RAMOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – NÃO DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NOS MOLDES DAS NOVAS DCASP – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FALECIMENTO DO GESTOR – EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE – SOLIDARIEDADE DO SUCESSOR – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – MULTA.

Constatado falhas que não impedem a aprovação das contas que demonstram os resultados do exercício e o cumprimento das determinações das Normas Gerais de Direito Financeiro, é declarada a regularidade com ressalva e recomendado ao atual responsável para encerrar a conta bancária de instituição financeira não oficial, bem como, aos atuais gestores, recomendada a adoção das medidas necessárias para prevenirem que tais falhas não se repitam e para encaminharem o rol completo dos documentos obrigatórios a esta Corte nas prestações vindouras.

O falecimento do gestor responsável exclui a punibilidade quanto às infrações cometidas, conforme disposto na Constituição Federal de 1988.

Os gestores públicos sucessores são igualmente responsáveis com o antecessor pelo atendimento às intimações que lhes são direcionadas, sendo que, quando devidamente intimados, para apresentarem esclarecimentos e encaminharem documentos, forem omissos, tal conduta caracteriza infração à norma legal, à qual cabe aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão**, de responsabilidade do Sr. **Neilo Souza da Cunha** e da Sra. **Marciana Rosa Ramos**, por desatendimento a dispositivos Constitucionais, legais e regulamentares, entendendo, pela não **aplicação de multa** em desfavor do Gestor **Neilo Souza da**

Cunha em razão do seu falecimento, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Rogério Rodrigues Rosalim**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, e **aplicação de multa** a Sra. **Marciana Rosa Ramos**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, determinando que os gestores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e emitir **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal, para encerrar a conta bancária do Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, sob pena de responsabilidade, e **recomendação** ao Prefeito e ao atual Gestor do Fundo Municipal, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Versam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão***, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor ***Neilo Souza da Cunha*** e da Secretária Municipal do Meio Ambiente à época, Senhora ***Marciana Rosa Ramos***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 12, dentro do prazo regimental, e autuado em 6.5.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 19216/2015, f. 107-108, solicitando ao Senhor *Neilo Souza da Cunha* os seguintes esclarecimentos:

> 1. Balanço Orçamentário, conforme Anexo 12 da Lei n°. 4.320/64 e Portaria STN 634/2013;
>
> 2. Balanço Financeiro, conforme Anexo 13 da Lei n°. 4.320/64 e Portaria STN 634/2013;
>
> 3. Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei n°. 4.320/64 e Portaria STN 634/2013;
>
> 4. Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Anexo 15 da Lei n°. 4.320/64 e Portaria STN 634/2013;
>
> 5. Notas Explicativas às Demonstrativos Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – PARTE 5 – item 05.08. 00. - Portarias STN 437/2012 e 634/2013.

O responsável solicitou a prorrogação do prazo para prestar os esclarecimentos (f. 114), e, antes mesmo de fazê-lo, foi certificado nos autos o seu falecimento ocorrido aos nove de janeiro de 2016, conforme documento protocolado sob nº 1664937.

Na sequência, os autos seguiram à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que elaborou a Análise nº 10499/2016, f. 116 a 123, na qual atestou a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios seguida da discriminação dos mesmos e em seguida demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, relatou e concluiu:

> ***VI – RELATÓRIO***
>
> Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria, oportunidade em se efetuou a Intimação nº 19216/2015 (fs. 107/108), ao responsável, a fim de que este encaminhasse novos documentos/justificativas para a correta instrução processual.
>
> **1.** Balanço Orçamentário, conforme Anexo 12 da Lei n°. 4.320/64 e Portaria STN 438/2012;
>
> **2.** Balanço Financeiro, conforme Anexo 13 da Lei n°. 4.320/64 e Portaria STN

438/2012;

3. Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei n°. 4.320/64 e Portaria STN 438/2012;

4. Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Anexo 15 da Lei n°. 4.320/64 e Portaria STN 438/2012;

5. Notas Explicativas às Demonstrativos Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – PARTE 5 – item 05.08. 00. - Portaria STN 438/2012.

Devidamente intimado (fs. 107/108) e transcorrido o prazo regimental, o responsável não se manifestou nos autos.

A intimação efetuada ao responsável requereu demonstrativos alusivos à Portaria STN nº 438 de 12 de julho de 2012, todavia, foram encaminhados demonstrativos de acordo com a Lei 4.320/64.

Posto isto, em face da ausência dos documentos comprobatórios necessária à instrução processual nesta prestação de contas exigidos pela Portaria STN nº 438/2012, a analise apresenta-se incompleta, pois determinadas informações deixaram de ser demonstradas.

VII – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2.014, **não foi** elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 8263/2017, f. 124 a 143, discordando com a remessa intempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, por constar registrada a postagem dos documentos na Empresa Correios e Telégrafos em 31.3.2015, conforme se observa na f. 2 e ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou as seguintes irregularidades:

1) Ausência do Cadastro de Responsáveis na parte que se refere ao Controlador Interno;

2) Documento comprobatório da publicação em portal da transparência dos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;

3) Ausência do Balanço Orçamentário, conforme Anexo 12 da Lei n°. 4.320/64 e Portaria STN 634/2013;

4) Ausência do Balanço Financeiro, conforme Anexo 13 da Lei n°. 4.320/64 e Portaria STN 634/2013;

5) Ausência do Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei n°. 4.320/64 e Portaria STN 634/2013;

6) Ausência da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Anexo 15 da Lei n°. 4.320/64 e Portaria STN 634/2013;

7) A ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – PARTE 5 – item 05.08. 00. - Portarias STN 437/2012 e 634/2013;

8) Depósito das disponibilidades financeiras em instituição não oficial – Banco Bradesco.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com recomendação ao gestor atual.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 12271/2016, f. 144 a 146, no qual relata os posicionamentos pela irregularidade das contas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, com recomendações ao atual gestor, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, referente ao exercício de 2014, como contas irregulares, gestão do Senhor *Neilo Souza da Cunha,* com recomendações ao atual gestor.

Vindo-me os autos, entendi por intimar a responsável – Senhora *Marciana Rosa Ramos* – Secretária Municipal do mencionado Fundo à época (2014), e igualmente do Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim*, Prefeito Municipal de Figueirão que sucedeu o Senhor Neilo Souza da Cunha por ocasião do seu falecimento, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 36593/2018, f. 147 a 150.

Foram intimados o Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim* e a Senhora *Marciana Rosa Ramos* conforme Termos de Intimação nº 26472 e 26473/2018, f. 151-152.

Em decorrência da não localização da Senhora *Marciana Rosa Ramos*, no endereço informado no sistema *C-Jur* deste Tribunal de Contas, e a correspondência emitida ter retornado a este Tribunal sem a ciência da responsável, determinei a sua intimação via edital, conforme se observa da f. 157, a qual foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, de números 1962 e 1964, que veicularam nos dia 15 e 18 de fevereiro de 2019.

Depois de intimação por edital (f. 159), e tendo transcorrido o prazo regimental, a Senhora *Marciana Rosa Ramos* não se pronunciou, razão pela qual declarei a sua revelia consoante Despacho de f. 161.

No mesmo sentido, o Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim* não se manifestou, ainda que recebida a intimação que lhe fora endereçada, tendo sido declarada a sua revelia aos três de junho de 2019, conforme despacho de f. 160.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que pudessem modificar os posicionamentos já emitidos pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e do Ministério Público de Contas, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão**, tendo como responsável o Senhor ***Neilo Souza da Cunha***, Prefeito Municipal à época e a Senhora ***Marciana Rosa Ramos***, então Secretária Municipal do Meio Ambiente de Figueirão.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os demonstrativos contábeis apresentaram os resultados do exercício, estando de acordo com as disposições contidas na Lei Federal Nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Entretanto, entendeu estarem irregulares por não encaminhar os dados contábeis conforme os demonstrativos instituídos pela Portaria STN nº 438 de 12 de julho de 2012, que dispõe sobre os novos Demonstrativos de Contabilidade Aplicados ao Setor Público – DCASP, ressaltando, todavia, o encaminhamento destes de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964 (f. 116 a 123).

Em sua apreciação, a Auditoria relatou as ocorrências que entendeu serem ensejadoras de irregularidades, e posicionou-se pelo julgamento como contas irregulares em face de: *a)* ausência do Cadastro de Responsáveis na parte que se refere ao Controlador Interno; *b)* não divulgação dos demonstrativos em portal eletrônico oficial; *c)* não encaminhamentos dos demonstrativos contábeis conforme o disposto na Portaria STN nº 438 de 12 de julho de 2012; *d)* ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; e *e)* Depósito das disponibilidades financeiras em instituição não oficial – Banco Bradesco, opinando ainda pelo julgamento como contas irregulares e recomendação ao gestor atual (124 a 143).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 144 a 146, acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma como prestadas, estão irregulares, em face do não atendimento à Portaria STN nº 438 de 12 de julho de 2012 que dispõe sobre as novas DCASP; a ausência do cadastro do Controlador Interno; não divulgação das demonstrações contábeis em portal eletrônico oficial; a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial; a não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis conforme as novas DCASP; e não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis como apurado pela Auditoria.

Ante o posicionamento pela irregularidade adotado pela 5ª Inspetoria de

Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim* responsável pelo Município de Figueirão em decorrência de sua sucessão ao ex-Prefeito Neilo Souza da Cunha, e igualmente da Senhora *Marciana Rosa Ramos*, então Secretária Municipal de Meio Ambiente, visando ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 151-152.

Conforme narrado, a Senhora *Marciana Rosa Ramos*, não foi localizada no endereço cadastrado no sistema *C-Jur* deste Tribunal de Contas, e, em decorrência desse fato, foi intimada por edital, conforme se observa da f. 157, conforme publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, de números 1962 e 1964, que veicularam nos dia 15 e 18 de fevereiro de 2019. Contudo, transcorrido o prazo regimental a responsável não se manifestou, tendo sido declarada sua revelia consoante se observa no Despacho de f. 161.

O Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim*, embora tenha recebido a intimação a si endereçada, não retornou com quaisquer manifestações, e, igualmente, foi declarada a sua revelia, conforme Despacho de f. 160.

As contas evidenciaram os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de superávit financeiro; saldo patrimonial do exercício; comprovação dos saldos bancários. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Os demonstrativos contábeis, elaborados nos termos dos arts. 101 a 105, bem como os Anexos 10 e 11, da Lei Federal nº 4.320/1964, que demonstram a realização da receita e a execução da despesa foram suficientes para explicitar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, possibilitando a apuração do resultado, que se ressalte, foi de superávit financeiro. Embora não tenha atendido à determinação regimental quando não encaminhou os demonstrativos contábeis nos moldes instituídos pela Portaria STN nº 438 de 12 de julho de 2012, o fato não comprometeu a apresentação e análise das contas como acima mencionado. Ressalvo também a apresentação das demonstrações contábeis em desacordo com as DCASP, anotando aqui que esta Corte de Contas flexibilizou o prazo de transição para as prestações de contas a serem apresentadas conforme disposto pela Secretaria do Tesouro Nacional, dadas as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da migração dos seus planos de contas para os novos formatos, razão pela qual afasto a ocorrência de irregularidade na prestação das mesmas, devendo objeto de ressalva.

2) Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração cogente e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Assim, o responsável não pode, por simplesmente entender que não havia fatos contábeis relevantes a ser acrescentado deixar de elaborá-los. Entretanto, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e que esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente. No mesmo sentido do parágrafo anterior, afasto a ocorrência dessa irregularidade.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas.

3) No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

4) No concernente à disponibilização dos demonstrativos e relatórios contábeis e de gestão em portal da transparência na rede mundial de computadores, ressalvo a ausência dos mesmos, devendo ser verificada na consolidação das contas feita pelo Governo Municipal quanto a este particular.

5) Acerca da manutenção da disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, tenho me posicionado no sentido de que a existência de conta bancária em instituição financeira não oficial não induz ao julgamento de contas irregulares, decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício da unidade gestora ter sido elaborada nos moldes determinados pela Lei Federal nº 4.320/1964, restando o resultado do exercício demonstrado conforme os ditames legais. Assim, neste caso, o responsável deve encerrar imediatamente a conta bancária existente no Banco Bradesco ou em outra instituição financeira privada, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial, de acordo com o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, sob pena de constituir motivo para julgamento de contas irregulares em exercícios vindouros. No caso, verifica-se que o Município de Figueirão dispõe de agência do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, possibilitando ao atendimento do comando constitucional.

Nesta esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a estes pontos,

devendo objeto de determinação e ressalva.

De toda a tramitação é possível salientar que o Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, bem como da então Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, responsáveis pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014 do Fundo Municipal do Meio Ambiente, deixaram de cumprir a determinações regimentais no período em tela, razão dos apontamentos destacados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

No mesmo sentido, a clara conduta omissiva do então Prefeito Municipal de Figueirão, Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim*, sucessor do Senhor *Neilo Souza da Cunha* e da Senhora *Marciana Rosa Ramos*, à época, Secretária Municipal do Meio Ambiente, quando sonegaram a remessa das informações e documentos decorrentes das intimações que lhes foram endereçadas, enseja a cominação da multa prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a ser aplicada segundo critério estabelecido no art. 181, inc. I, c/c o § 4º, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas e não impedem a aprovação destas contas, por estarem demonstrados os resultados do exercício e cumpridas as determinações na Lei Federal nº 4.320/1964:

1. Ausência do Cadastro do Controlador Interno;

2. Não divulgação dos demonstrativos contábeis em portal da transparência;

3. Não encaminhamento dos demonstrativos contábeis nos moldes das novas DCASP;

4. Não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

5. Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalvas, deixando-se de aplicar multa ao Gestor do exercício de 2014 em razão do seu falecimento, mas indicará multa a ser aplicada ao sucessor pelas razões a seguir.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR SUCESSOR

De outro ângulo, ressalte-se que o Prefeito Municipal de Figueirão no exercício de 2016, Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim*, sucessor legal do Prefeito Municipal em razão das eleições municipais e, por motivo do falecimento do gestor responsável originário por estas contas, foi regularmente intimado por esta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 152, para que apresentasse documentos e justificativas que pudessem sanar aos questionamentos elaborados pelas Equipes Técnicas deste Tribunal de Contas – 5ª Inspetoria de Controle Externo e Auditoria – não se pronunciou, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para se manifestar.

O mencionado gestor foi intimado na qualidade de Prefeito Municipal de Figueirão e, mesmo estando investido na função que pudesse clarear os questionamentos apresentados, quedou-se silente, omitindo-se no dever de encaminhar os mencionados documentos e justificativas.

Como é sabido, os gestores públicos sucessores são igualmente responsáveis com o antecessor pelo atendimento às intimações que lhe são direcionadas pela Corte de Contas, notadamente quando se refere à determinação de remessa e informações e documentos que pertencem ao ente público, e não podem optar pelo atendimento ou não.

Conforme consta do art. 265 do Código Civil Brasileiro, *"a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes"*, sendo neste caso, indiscutível a responsabilidade solidária do Gestor sucessor.

Essa mesma solidariedade resulta no art. 20, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que assevera que *"a jurisdição do Tribunal abrange também os sucessores, a qualquer título, das pessoas referidas nas disposições deste artigo."*, e, assim, restou claramente demonstrada nos autos a conduta omissiva do citado gestor, o que caracteriza infração identificada no art. 42, inc. IV[1], na norma citada.

Ressalto, por oportuno, que a solidariedade do sucessor decorre do não encaminhamento dos documentos contábeis que se encontram no Fundo Municipal sob a sua responsabilidade na condição de Prefeito Municipal, em obediência ao princípio da continuidade administrativa, os quais poderiam afastar as irregularidades detectadas na prestação de contas em julgamento.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II e § 1º, inc. I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal; ao contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014**, do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão**, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor **Neilo Souza da Cunha** e da Senhora **Marciana Rosa Ramos**, então Secretária Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal; por contrariar ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época;

2. Pela não **APLICAÇÃO DE MULTA** em desfavor do Gestor mencionado no item anterior em razão do seu falecimento ocorrido em 9 de janeiro de 2016, considerando o que dispõe o inciso XLV, *primeira parte*, do art. 5º, da Constituição Federal;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA:**

3.1 Ao Senhor **Rogério Rodrigues Rosalim**, CPF nº 849.189.001-78, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 181, inc, I, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto;

3.2 À Senhora **Marciana Rosa Ramos**, CPF nº 003.252.781-05, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 181, inc, I, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os gestores citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão**, para encerrar a conta bancária do Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, sob pena de responsabilidade;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações e envio de dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, entendendo pela não aplicação de multa a um dos gestores em razão de seu falecimento, com aplicação de multas aos demais responsáveis e recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;